



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL 70/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 3520400.427.00002291/2025-97

OBJETO: Registro de preços visando aquisição de insumos para endoscopia, colonoscopia, curativos especiais e otorrino.

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise e Julgamento de impugnação de Edital interposto pela empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** inscrita no **CNPJ nº 24.479.444/0001-10**, nos autos supra, instruído de acordo com os autos do Processo Administrativo.

DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Cabe, inicialmente, analisar o requisito de admissibilidade da impugnação interposta, ou seja, verificar se estas foram apresentadas dentro do prazo legalmente estipulado para tal.

No caso em questão, a empresa impugnante encaminhou sua manifestação dentro do prazo estabelecido na NLLC, conforme determinado no edital, razão pela qual deve ser devidamente apreciada quanto ao mérito.

Ademais, a peça que compõe a referida impugnação encontra-se integralmente disponibilizada na plataforma BBMNET, bem como no Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Ilhabela, em cumprimento aos requisitos de publicidade e transparência exigidos pela legislação vigente, motivo pelo qual passaremos a discorrer sobre os pontos principais.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2025, apresentada pela empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, alega, em síntese, que os **itens 16, 20, 21 e 31**, possuem descritivos fechados, podendo refletir indiretamente em possível direcionamento de licitação, assim, restringindo a participação de demais licitantes, ferindo diretamente os preceitos licitatórios e conduzindo o certame a provável fracasso.



Em breve síntese, são os fatos:

Para o Item 16 – Bota de Unna – Alega que o descritivo apresentado possui composição (30% Algodão e 70% Poliéster) e Classe de Risco (Grau III), que somente a fabricante CONVATEC poderá atender, com o produto FLEXI-DRESS BOTA DE UNNA e impugna pela alteração do descritivo, para que se aceite a variação de mais ou menos de 2% na composição (algodão e poliéster) do produto, assim como, também pela aceitabilidade da Bota de Unna que apresente Grau de Risco IV.

Para o Item 20 - Curativo cirúrgico estéril de silicone tamanho 10x20 cm – Alega que o descritivo é fechado para o fabricante MOLNLYCKE, sendo que as 05 camadas do produto são personalíssimas desse fabricante. Reforça que o número de camadas não é determinante na efetividade do tratamento e questiona se é significativa a solicitação de 05 camadas e o que seria mais importante: a efetividade ou número de camadas; e ainda se haveria alguma comprovação com base em efetividade que justifique a exigência e, impugna pela alteração do descritivo, para onde conste “composto por 5 camadas”, seja incluído a expressão “multicamadas”.

Para o Item 21 – Curativo de PVA com prata tamanho 15cmx15cm – Alega que o descritivo pertence exclusivamente ao fabricante MOLNLYCKE, com o produto Exufiber Ag+, qual discorre de composição personalíssima e exclusiva do referido produto, apresentando a ficha técnica informando que a composição (álcool polivinílico-PVA e sulfato de prata) é uma característica específica de um fabricante. Apresenta manifestação afirmando que não há o que comprove qualquer superioridade do PVA em efetividade frente a outras opções de mercado e exemplifica. Neste item impugna pela alteração do edital, para que seja aceito “álcool polivinílico ou carboximetilcelulose e alginato de cálcio”, assim como, que se aceite alternativamente a prata na forma iônica a partir de 0,6%.

Para o Item 31 – Gel antisséptico com PHMB e EDTA - Alega que o descritivo pertence exclusivamente ao fabricante Curatec, qual discorre de composição personalíssima e exclusiva do referido produto. Reforça que o descritivo constante no Termo de Referência é igual ao descritivo extraído do site do fabricante e finaliza para este item que a exigência restringe indevidamente a competitividade, e cita o disposto no art. 7o, §5o da Lei no 14.133/2021, que veda a inclusão de especificações que comprometam a isonomia ou direcionem a contratação a marca ou fornecedor específico, salvo em casos devidamente justificados por estudos técnicos. Apresenta por fim manifestação do ponto de vista técnico e afirma que a exigência do componente específico não representa ganho técnico relevante ou superioridade comprovada em relação a outros produtos à base de PHMB, sendo, portanto, um critério excessivamente restritivo e requer a revisão do descritivo do item, de modo a garantir a ampla concorrência e o atendimento ao princípio da isonomia, assegurando que outros produtos com PHMB, com eficácia comprovada e registro válido, possam concorrer no certame.



A peça impugnatória também cita o Artigo 9º, Inciso I, alínea “a” da NLLC 14.133/2021 para embasar a argumentação de que a exigência de condições que prejudiquem a competição e a manutenção do descritivo para o futuro edital viola flagrantemente o diploma legal. E ainda menciona que a doutrina comunga da mesma opinião e colaciona um julgado do TCESP a respeito da especificidade na descrição dos produtos para embasar a sua argumentação.

Conclusão e Pedidos

Ao final a impugnante requer:

- 1) Suspensão do orçamento para análise desta impugnação;
- 2) A readequação do descritivo técnico dos itens 16,20,21 e 31, do Termo de Referência, conforme a argumentação apresentada.
- 3) Republicação do edital, de acordo com a lei no 14.133, de 10 de abril de 2021

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando que a peça impugnatória apresentada aborda questões cujas definições foram previamente estabelecidas pela Secretaria demandante, responsável pela elaboração do descritivo do objeto e termo de referência, sendo a detentora de maior conhecimento técnico como é o caso das especificações técnicas dos itens a serem adquiridos, a peça foi devidamente encaminhada para ser analisada pela equipe técnica da **Secretaria Municipal de Saúde**, que levou em conta os pontos levantados pela impugnante, no que diz respeito às especificações técnicas.

Após a devida análise da impugnação apresentada, a Secretaria, considerando os fundamentos legais e as ponderações técnicas pertinentes, apresentou manifestação e decidiu não acatar as razões impugnatórias, manifestando-se da seguinte forma conforme segue colacionada integralmente, fazendo parte deste julgamento.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela
Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – Ilhabela – SP
Cep: 11630-000 PABX/Fax: (12) 3896-9200



INFORMAÇÃO DE PROCESSO

Ilhabela, 24 de julho de 2025

Em resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** referente ao Edital nº 70/2025 - **Pregão Eletrônico nº 49/2025** - Processo Administrativo SEI nº 3520400.427.00002291/2025-97 - Registro de preços visando aquisição de insumos para endoscopia, colonoscopia, curativos especiais e otorrino, esclarecemos:

À ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

A Secretaria Municipal de Saúde de Ilhabela possui uma equipe técnica com profissionais especialistas em tratamento de feridas que realiza o trabalho de avaliar as melhores opções e tecnologias para tratamento de lesões tendo autonomia, qualificação e conhecimento para este estudo não sendo necessária a participação de uma "empresa ou fornecedor" para ajuda-los.

Além disso, existe no município um protocolo de tratamento de feridas com produtos padronizados por escolha das melhores tecnologias, custo x efetividade x vantajosidade, qualidade e segurança do paciente em tratamento de acordo com a realidade e necessidade do nosso Município.

Em relação à argumentação técnica iremos esclarecer:

Item 20 - CURATIVO CIRÚRGICO ESTÉRIL DE SILICONE - TAMANHO 10 X 20CM

Curativos com cinco camadas oferecem benefícios superiores em feridas cirúrgicas. Coberturas com menos camadas são mais simples e menos eficazes.

Mais camadas proporcionam maior segurança, melhor absorção e controle de umidade, mantendo o exsudato longe da incisão, o que reduz riscos de complicações, como deiscência.

Além disso, essa característica possibilita a permanência do curativo por até 14 dias, reduzindo a frequência de trocas, custos com insumos e o risco de contaminação — ao contrário de curativos que requerem substituição em até 7 dias.

Será mantida a descrição sobre as camadas pois qualquer cobertura além de uma camada seria considerado multicamadas, sendo assim qualquer cobertura simples a partir de duas camadas sem qualidade, sem alta capacidade de absorção estaria apta a participar da licitação, porém sem atender a necessidade com qualidade mínima exigida no manejo e segurança do paciente, sem a capacidade de alta absorção e sem controle do afastamento do exsudato da incisão não reduziria os riscos de infecção de sítio cirúrgico e segurança do paciente em mais de 7 dias.

Item 21 - CURATIVO DE PVA COM PRATA - TAMANHO 15CM X 15CM



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela
Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – Ilhabela – SP
Cep: 11630-000 PABX/Fax: (12) 3896-9200



A escolha do curativo à base de fibra de álcool polivinílico (PVA) deve-se à sua superior capacidade de absorção, retenção de exsudato e resistência mecânica.
As fibras de PVA oferecem maior resistência à tração, não deixam resíduos em lesões cavitárias e otimizam o manejo da umidade, o que favorece o processo cicatricial.
A concentração de sulfato de prata presente na cobertura também demonstrou maior eficácia no controle de infecções, contribuindo para redução do tempo de tratamento.

Item 16 - BOTA DE UNNA

A bota de unna é comumente usada em pernas onde se tem rupturas de derme e a classe de risco precisa ser de no mínimo III, se for ofertado superior a risco III será aceito, inferior a III não. Aceita variação de 10 % no tamanho.
A composição mantém.

Item 31 - GEL ANTISSEPTICO COM PHMB E EDTA

O produto requerido no edital contém PHMB e EDTA, uma tecnologia com ação descontaminante mais potente.

O EDTA é um agente quelante que se liga a íons metálicos presentes no biofilme bacteriano, como cálcio e magnésio, enfraquecendo a matriz extracelular e facilitando a ação do PHMB. Isso resulta em melhor penetração do agente na ferida e maior eficácia na limpeza.

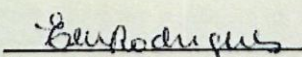
A proposta que não contém EDTA, representa retrocesso tecnológico e não atende às necessidades clínicas dos pacientes.

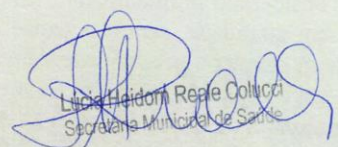
A escolha foi baseada em evidências técnicas publicadas, e não em preferências comerciais.

Conclusão:

Dessa forma, mantemos as especificações técnicas estabelecidas no edital, por estarem fundamentadas em critérios técnicos e científicos que garantem a segurança e eficácia no cuidado dos pacientes da rede municipal de saúde.

Atenciosamente,


Elizabeth Mariano Rodrigues
Enfermeira Comissão de Curativos


Leda Heidorn Reple Colucci
Secretaria Municipal de Saúde



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Em conformidade com o disposto na legislação pertinente, especialmente no que tange à competência para a elaboração do Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência - DFDTR, a impugnação apresentada foi remetida à **Secretaria demandante**, a qual, após análise, manifestou-se pela manutenção das especificações técnicas estabelecidas no edital, por estarem fundamentadas em critérios técnicos e científicos que garantem a segurança e eficácia no cuidado dos pacientes da rede municipal de saúde.

Importante consignar que foram observados todos os procedimentos descritos na legislação e que a minuta de Edital e do contrato (ARP) juntamente com o DFD-TR elaborado, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.133/21, são previamente remetidos à análise do **agente de contratação**, atuando como primeira linha de defesa. E, ainda, para garantir a legalidade e a conformidade do processo, a **Procuradoria Geral do Município** e a **Controladoria Geral do Município** atuaram como segunda e terceira linhas de defesa, respectivamente. Ambos os órgãos concluíram pela ausência de irregularidades ou quaisquer vícios.

É cediço que, ao elaborar o Edital, a Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e da doutrina especializada, **detém poder discricionário para definir as especificações dos objetos licitados**, desde que devidamente justificadas e tecnicamente motivadas, o que ocorreu no presente caso.

No que diz respeito aos pedidos da impugnante, diante dos argumentos formulados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, os quais passam a fazer parte integrante do presente julgado, não restou configurada a necessidade de revisão das especificações técnicas e o respectivo edital se encontra apto a produzir seus efeitos e consequentemente não carece de alterações.

Diante do exposto, à luz dos fundamentos de fatos e considerando a análise técnica apresentada pela Secretaria de Saúde e, bem como o respeito ao princípio da legalidade e da discricionariedade administrativa que regem a Administração Pública, em conformidade com os princípios da moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e **interesse público** especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, decido por RECEBER, CONHECER E APRECIAR a impugnação apresentada pela empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** inscrita no **CNPJ nº 24.479.444/0001-10**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado os descritivos dos itens constantes no edital, tal como originalmente publicado, e determinando o prosseguimento do certame nas condições por ele estabelecidas.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



É como decidido. Dê-se ciência à empresa impugnante e proceda-se às formalidades legais de publicidade do presente ato.

Ilhabela, na data da assinatura digital.

PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Pregoeira